



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003134/96-75
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362
RECURSO Nº : 121.168
RECORRENTE : ALEXANDRE ANTONIO MEIRELLES SIQUEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRELIMINARES - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
Rejeitada a preliminar, por não ser competência da esfera administrativa o julgamento de inconstitucionalidade das leis;

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL –
A sentença proferida para o Mato Grosso do Sul só anula os lançamentos referentes ao ITR/94 daquele território.

PRELIMINARES REJEITADAS
ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - LAUDO DE AVALIAÇÃO.

A falta do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural impossibilita a revisão do VTNm tributado.

A exigência da contribuição sindical do empregador é compulsória e independente de filiação a sindicatos.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares votou pela conclusão com relação à preliminar de majoração da base de cálculo. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.168
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362
RECORRENTE : ALEXANDRE ANTONIO MEIRELLES SIQUEIRA
FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e da contribuição sindical do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 796,45.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 02/05) alegando, em síntese:

- forte majoração do VTN tributado e conseqüentemente do imposto a recolher, bem como das contribuições sindicais e ao Senar;
- ruptura de jurisdição do lançamento administrativo, uma vez que o VTN, base de cálculo do tributo, não poderia ter subido além da correção monetária de um exercício para o outro; o ocorrido fere frontalmente julgados dos altos Tribunais que limitaram a variação de impostos territoriais à correção monetária;
- que somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer a majoração de tributos, violando o princípio constitucional da legalidade, uma vez que nenhum ato administrativo pode fazê-lo sem respaldo legal;
- que neste sentido o Tribunal de Recursos já decidiu que a alteração do valor venal do imóvel em bases excedentes dos índices oficiais da correção monetária, instituídos por meio de Instrução Normativa (Ap. cível n.º 1080-PR 4ª Turma do T.F.R., 21/10/89 - RTFR 152/141-145);
- que além dos princípios afetados não ocorreu a aplicação do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que a IN SRF nº 42/96, fixou os VTN/ha por município utilizando-se do art. 1º, da Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, inaplicável para a fixação da base de cálculo;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.168
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362

- que a dissonância entre a Lei Federal e Interministerial leva ao não abatimento das benfeitorias da base de cálculo, que foi ilegalmente majorada;
- que a exuberante majoração do tributo conflita frontalmente com a capacidade contributiva do proprietário rural; não há, hoje, qualquer atividade rural que produza receita que tenha ao menos se aproximado desse crescimento;
- que os valores de comercialização dos ativos “terras nuas”, talvez, nem o maior deles pode atingir o VTNm lançado, aliás, praticamente não estão ocorrendo negócios imobiliários por perda de renda, portanto, o VTN tributado não coincide com a necessária fixação da base de cálculo pelo menor valor de comercialização apurado, em 31 de dezembro de exercício anterior, excluindo-se o valor dos bens incorporados ao imóvel;
- não concorda com a cobrança da contribuição sindical do empregador, e cita o art. 8º, da Constituição Federal e o inciso V desse artigo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

A contribuição sindical do empregador é compulsória e exigida dos proprietários e empregadores rurais, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso para alegar:

Preliminarmente, a majoração da base de cálculo já alegada na fase impugnatória, e a preliminar de Nulidade do procedimento administrativo fiscal, com base na seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.168
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362

- com fundamento na R. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6 (doc. anexo 13 fls.) requer a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei n.º 8.847/94. Sendo fixado o valor da terra nua unilateralmente pela Receita Federal, desacatando frontalmente as normas traçadas pela Lei 8.847/94.

No mérito:

- que a decisão exigindo laudo técnico não está observando o princípio da igualdade. Que a confecção de laudo, dentro das normas da ABNT (NBR 8.799) demanda recurso financeiro para a contratação de profissional habilitado que muitos proprietários não possuem, o que lhe impediria de justamente conseguir a correção de um erro procedido pelo fisco. Assim estaria sendo coagido a ficar inadimplente com a Receita Federal, pois não pode pagar o imposto por estar ilegal e muito acima de sua capacidade financeira, e não pode contestá-lo por não ter condições de arcar com os custos dos honorários de um profissional habilitado para lhe fornecer um laudo técnico.

O interessado apresentou cópia do DARF referente ao Depósito para interposição de recurso, conforme determina a MP 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.168
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN menor do que o VTNm determinado pela Receita Federal.

Com relação às Preliminares:

a- Majoração da base de cálculo

Concordo com a decisão da Autoridade de Primeira Instância, no sentido de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

b- Nulidade do procedimento administrativo fiscal.

É importante esclarecer que esta preliminar só foi arguida na fase recursal.

Ainda que não fosse preclusa a preliminar de nulidade do procedimento administrativo fiscal, o processo não é nulo senão vejamos:

Inicialmente, é importante observar que a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls.40/52), anexada somente na fase recursal, está restrita ao território do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme verifica-se às fls. 52, quando assim concluiu:

“Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a ação fiscal e declaro a nulidade do lançamento referente ao imposto territorial rural (ITR) de 1994, **no âmbito territorial do Estado do Mato Grosso do Sul.**” (grifo nosso).

Conforme se verifica, o imóvel não está situado no território do Estado do Mato Grosso do Sul, ou seja, a sentença anexada aos autos só anula os lançamentos referentes ao ITR/94 daquele território.

Preliminares rejeitadas.

A

RECURSO Nº : 121.168
ACÓRDÃO Nº : 301-29.362

Com relação ao Mérito

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, mas não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, apenas alega que o valor está alto, deixando de fornecer os subsídios para a revisão.

Sobre esta questão, entendo que a decisão da Autoridade de Primeira Instância está correta, quando assim esclareceu:

“A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado”

Com relação às contribuições sindicais rurais, nada mais há que ser discutido, uma vez que, o argumento desenvolvido pela Autoridade Monocrática não merece reparo, senão vejamos:

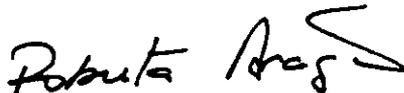
“A contribuição sindical do empregador, lançada e exigida juntamente com o ITR, distingue-se das contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. A contribuição, ora exigida, é compulsória, tem natureza tributária e é exigida dos proprietários de imóveis rurais considerados empregadores nos termos do Decreto-lei nº 1.166/72, art. 1º, II, independentemente de filiação a sindicatos.”

Desta forma, entendo que diante da impossibilidade da revisão do VTNm tributado, pela falta do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, está correta a exigência do imposto territorial rural.

Considero correta também a exigência da contribuição sindical do empregador, por ser compulsória e independente de filiação a sindicatos.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

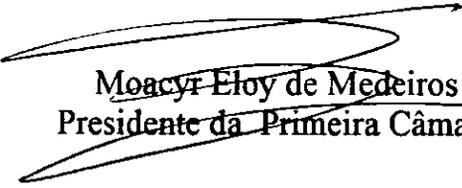
Processo nº:10835.003134/ 96-75
Recurso nº :121.168

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.362.

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL